ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0027658-65.2013.815.2001.
ORIGEM: 9ª Vara Cível da Comarca da Capital.
RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
EMBARGANTE: José da Paz de Amorim.
ADVOGADO: Yuri Gomes de Amorim.
EMBARGADO: Banco Santander S/A.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS. RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. **REJEIÇÃO.**

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição ou omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado hão de ser rejeitados.

2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0027658-65.2013.815.2001, em que figuram como Embargante José da Paz de Amorim e Embargado o Banco Santander S/A.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los.**

VOTO.

José da Paz de Amorim opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão, f. 99/100-v, que negou provimento à Apelação por ele interposta, mantendo a a Sentença prolatada pelo Juízo da 9ª Vara da Cível Comarca desta Capital, f. 54/58, nos autos de Ação Revisional por ele ajuizada em desfavor do **Banco Santander S/A**, que julgou improcedente o pedido que objetivava a exclusão da capitalização de juros por aplicação da Tabela Price, a limitação da incidência de juros remuneratórios, bem como a revisão do contrato para que fosse aplicada a taxa de juros pactuada e a devolução dos valores pagos a maior.

Em suas razões recursais, f. 103/105, alegou que o Acórdão incorreu em omissão, por supostamente não haver se pronunciado sobre o laudo de perícia contábil por ele apresentado, que, em seu dizer, comprova a existência de cobrança abusiva nas parcelas do contrato.

Repisou os argumentos apresentados na Apelação, sustentando que a

Sentença foi *citra petita*, por também não ter enfrentado a alegação de desconformidade entre a taxa de juros contratada e a efetivamente aplicada pelo Banco Réu.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito indicado e, dando-lhes efeito modificativo, o Acórdão seja reformado e o pedido julgado procedente.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 1.022, do CPC/2015, possuindo como pressuposto a presença de omissão, contradição ou obscuridade na Decisão embargada.[1]

O Acórdão embargado enfrentou de forma clara e coerente as questões trazidas no Apelo, concluindo que o referido exame pericial de f. 35/42 verificou que às parcelas do contrato foi aplicada uma taxa de 3,35% ao mês, afirmando se tratar, equivocadamente, dos juros remuneratórios, quando na verdade o percentual aferido equivale ao Custo Efetivo Total previsto no contrato, inexistindo abusividade a ser declarada, senão, veja-se:

> O Laudo Pericial trazido aos autos pelo Autor, ora Apelante, tinha por objetivo demonstrar a ilegalidade da incidência da Tabela Price e da cobrança de juros capitalizados, bem como a taxa aplicada às parcelas do contrato, o que foi analisado pelo Juízo, não havendo que se falar, portanto, em julgamento *citra petita*, **pelo que rejeito a preliminar de nulidade da Sentença.** […]
>
> O CET (Custo Efetivo Total), corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte, tendo como objetivo propiciar ao cliente a oportunidade de comparar as diferentes ofertas de crédito feitas pelas instituições do mercado, o que gera maior concorrência entre essas instituições, não podendo ser confundido com a taxa de juros remuneratórios.
>
> O contrato de financiamento firmado entre as Partes, f. 33/34, previu como taxa de juros os percentuais de 1,95% ao mês e 26,20% ao ano, ao passo que o Custo Efetivo Total previsto foi de 3,33% a.m. e 48,18% a.a.
>
> Na esteira da jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios, considerando que a composição do CET se dá pelo somatório de diversos encargos e fatores, inexiste possibilidade de os percentuais a ele relativos serem iguais aos dos juros remuneratórios.
>
> O referido exame pericial, 35/42, verificou que às parcelas do contrato foi aplicada uma taxa de 3,35% ao mês, afirmando se tratar, equivocadamente, dos juros remuneratórios, em suposto descumprimento contratual por parte do Banco Apelado, que não se verifica, porquanto o percentual aferido equivale ao Custo Efetivo Total previsto no contrato, razão pela qual não há abusividade a ser declarada.

1 Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Não há, portanto, omissão a ser sanada, porquanto o Acórdão fez referência expressa aos precedentes jurisprudenciais recentes que solidificaram a tese adotada, não havendo necessidade de remissão genérica a todo e qualquer dispositivo constitucional ou legal que diga respeito, direta ou indiretamente, à matéria posta em discussão.

Vislumbra-se, ao revés, nítida intenção de rediscussão do mérito expressa e coerentemente decidido, em patente desconformidade com incisos I e II do art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, **considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito-os.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva.

Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator